



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.909632/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.235 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As estimativas compensadas devem integrar o ajuste anual.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte e o respectivo oferecimento à tributação dos rendimentos, a parcela retida deve incluir o saldo negativo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram pelo sobrestamento do julgamento até a decisão final dos processos que seriam prejudiciais ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em 22/02/2011, fls. 2/8, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$93.724.044,25, do ano-calendário de 2010, para extinguir sob condição resolutória vários débitos.

Despacho Decisório eletrônico à folha 9 reconheceu a composição do crédito informada em DComp no valor de R\$75.189.312,25, não sendo confirmadas as seguintes parcelas indicadas pela Recorrente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.676.564/0001-08	5706	11.461.658,41	6.253.306,26	5.208.352,15	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
17.192.451/0001-70	6800	8.961.047,50	2.878.589,07	6.082.458,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.664.810/0001-74	5706	155.601,51	65.511,50	90.090,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.194.080/0001-58	5706	7.023.069,76	0,00	7.023.069,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		27.601.377,18	9.197.406,83	18.403.970,35	

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	04156.24513.230710.1.7.03-6282	71.422,81	0,00	71.422,81	DCOMP não homologada
JAN/2010	11784.04661.260210.1.3.02-8885	59.336,83	0,00	59.336,83	DCOMP não homologada
Total		130.759,64	0,00	130.759,64	

Em Manifestação de inconformidade a Empresa alegou que indicou erroneamente o CNPJ da Fonte pagadora e que parte dos valores retidos e recolhidos teriam sido utilizados para compensar valores de IR sobre juros sobre capital próprio por ela pagos e que os valores não foram considerados na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2010.

Quanto às estimativas compensadas, informa que estão sendo discutidas nos processos nº 10880.915177/2012-40 e 10880.930206/2012-01, restando extintas por compensação. Subsidiariamente requer o sobrestamento.

A 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, em acórdão de 26 de janeiro de 2017, reconheceu um saldo negativo remanescente de R\$17.234.254,38, tendo considerado comprovado o equívoco em relação ao CNPJ e reconhecido o valor disponível de R\$12.231.421,58; mantido a desconsideração das estimativas compensadas e quanto ao IRRF sobre rendimentos de renda fixa, não considera comprovada parcela do declarado, uma vez que não foi apresentado o comprovante de rendimentos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Empresa entende que no acórdão da DRJ foram indeferidos: o crédito das estimativas compensadas (R\$130.759,64); e, o IRRF, no montante de R\$1.194.738,30.

Alega, quanto às estimativas, que as compensações estão sendo discutidas em processos específicos e que a compensação extingue o crédito sob condição resolutória, havendo a cobrança do respectivo valor no processo de compensação. A desconsideração dos valores na composição do saldo negativo implicará dupla cobrança, caso não haja a respectiva homologação. Nesse sentido cita decisão da 1ª Turma da CSRF.

Subsidiariamente, requer o sobrestamento deste processo até o julgamento daqueles.

Quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, informa que o valor informado nos autos a título de retenção na fonte perfaz R\$92.520.113,75, dos quais 92.042.905,90 foram efetivamente reconhecidos pelo acórdão da DRJ. A diferença, no valor de R\$477.207,80, decorre do IR retido pelo Itaú Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190.0001-04), sob o código de retenção 3426, que injustificadamente deixou de ser informada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, na DComp, mas consta da DIPJ. A comprovação está acostada à Manifestação de Inconformidade (doc. 5), mas não foi objeto de análise pela DRJ.

Requer a reforma total do acórdão recorrido e o reconhecimento integral do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 5 de maio de 2017, sexta-feira, (fl. 118), tendo apresentado o recurso em 5 de junho de 2017, portanto, tempestivamente. A representação é regular, conforme instrumento de folha 130.

Conheço do recurso voluntário.

Quero destacar inicialmente que consta deste processo apenas a DComp 19830.68273.220211.1.7.02-4086, na qual é solicitado um direito creditório de R\$46.449.328,60, de um crédito total de R\$93.724.044,25.

Já o Despacho Decisório (DD) homologou a compensação desta DComp e a de nº 34281.90153.240111.1.3.02-3839, homologou parcialmente a DComp 11643.91097.180211.1.7.02-9776 e não homologou as DComp 12098.46561.25.03.11.1.3.02-3816 e 04409.19337.200411.1.3.02-6621, como se vê do documento de folhas 14, reconhecendo um direito creditório de R\$74.808.651,52.

O acórdão recorrido reconheceu um valor adicional de R\$R\$ 17.234.254,38, todo relativo ao IRRF, o que dá um saldo negativo total deferido de R\$92.423.568,64.

Portanto, dos R\$93.724.044,25 de saldo negativo requerido inicialmente, R\$1.300.475,61 resta não reconhecido, sendo que R\$130.759,54 se referem a estimativas compensadas e R\$1.169.716,07 a IRRF não comprovado.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Meus pares já conhecem a minha posição em relação à utilização no ajuste anual das estimativas compensadas. Assim, resumo meu fundamento à manifestação já apresentado em outros votos:

No mérito, estamos tratando de uma sistemática de compensação e cobrança que vinha sendo entabulada normalmente nos procedimentos da RFB: a compensação das estimativas mensais e seu aproveitamento na composição da base negativa independentemente do resultado da DComp, uma vez que a cobrança seria realizada no processo de compensação.

Ocorre que a natureza jurídica das estimativas não é de tributo, mas de antecipação deste, o que motivou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a emitir Pareceres que impediam a inscrição em dívida ativa dos débitos dessa natureza. Assim, todo o sistema que estava acertado deixou de ser saudável, na medida em que quebrou-se a possibilidade de cobrança dos valores compensados a título de estimativa. Prevalendo este entendimento só seria aceitável a utilização das estimativas compensadas na composição da base negativa após a homologação da compensação.

Registre-se, contudo, que no ano-calendário de 2010 a polêmica ainda não tinha sido estabelecida, pois foi com a edição do Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 que a inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DComp relativos às estimativas foi vedada. Naquele ano ainda vigorava o aproveitamento, na formação do saldo negativo de CSLL, das estimativas compensadas, cobráveis que eram no próprio processo de compensação.

Em 2014 foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 88 que assim concluiu sobre a possibilidade de cobrança dos valores de estimativas compensadas:

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Desta forma, a cobrança das estimativas compensadas foi viabilizada no Parecer, já que, nas circunstâncias nele descritas, os créditos tributário inadimplidos seriam inscritos em dívida ativa.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou a respeito em julgado posterior ao referido Parecer 18, Acórdão 9101002.493 de 23 de novembro de 2016, da relatoria do I. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do

imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Importa salientar que das soluções possíveis, portanto, para as declarações de compensação cujos débitos de estimativa integram o saldo negativo, não há, em nenhuma delas, prejuízo para o Erário, pois: (i) se homologada a compensação o crédito relativo à estimativa é extinto; (ii) se não for homologada a compensação os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Por outro lado, na ótica do contribuinte, o mesmo não ocorre, haja vista que na eventual exclusão da estimativa compensada do saldo negativo ele poderá ser alvo de dupla cobrança: no processo de compensação da estimativa (não homologada) e no processo de compensação do saldo negativo que a incluía.

Assim dou provimento ao recurso quanto às estimativas compensadas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

No que concerne ao IRRF, a Recorrente aduz "conforme apontado pela Recorrente na manifestação de inconformidade, o valor comprovado nos autos a título de retenção de IR, perfaz o montante de R\$92.520.113,75, dos quais R\$92.042.905,90 foram efetivamente reconhecidos no r. acórdão da DRJ".

Informa que a diferença, de R\$477.207,80 decorre de valor comprovado que deixou de constar na DComp, injustificadamente.

E, ao final requer a reforma total do acórdão, requerendo o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

À folha 45 dos autos se vê que no informe de rendimentos que há o valor referido pelo Recorrente e que este não está declarado na composição do saldo negativo da DComp (fl. 4). O investimento do qual decorreu o IRRF é compatível com o valor declarado em "Outras Receitas Financeiras" (linha 23 da ficha 06A da DIPJ), no valor de R\$89.041.224,76, como constou do acórdão recorrido.

Portanto, em relação ao valor apontado, de R\$477.207,80, resta confirmado o equívoco de não informá-lo na DComp, pelo que, uma vez comprovado, deve ser reconhecido.

Todavia, embora o solicitado em recurso voluntário tenha sido reconhecido (estimativas compensadas de R\$130.759,64 e IRRF de R\$477.207,80), isto não implica reconhecimento do direito creditório total como, de forma temerária, requereu o Recorrente.

Partindo de uma premissa falaciosa, a de que teria comprovado determinado valor de fonte, ao invés de partir da premissa relativa ao total do IRRF requerido na composição da base de cálculo, concluiu a Requerente que faria juz a todo o direito creditório, e assim formulou seu pedido, o que até poderia ter sido deferido no caso de pequena desatenção do julgador.

Assim, feitas essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo como válidos e integrantes da ajuste anual de IRPJ 2010 os montantes de R\$130.759,64, relativo às estimativas compensadas, e R\$477.207,80, relativo ao IRRF sobre investimento em Letras Financeiras do Tesouro, que deverão ser adicionados valores já reconhecidos anteriormente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator